

DECISÃO DO DIA

Justiça Federal suspende reposição florestal cobrada pelo IBAMA vinte anos após o desmatamento

Tribunal: TRF1 | Orgão: 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA | Processo: 1006085-43.2026.4.01.3901 | Data: 2026-07-06

Reposição florestal • Embargo ambiental • Irretroatividade da norma sancionadora • Programa de Regularização Ambiental • CAR

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Marabá-PA 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA PROCESSO: 1006085-43.2026.4.01.3901 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: AGROSB AGROPECUARIA S.A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES - SP228166 POLO PASSIVO: GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM MARABÁ e outros DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGROSB AGROPECUÁRIA S.A. contra ato supostamente ilegal atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM MARABÁ/PA, por meio do qual se objetiva, liminarmente, a suspensão da exigência de reposição florestal no âmbito do Processo Administrativo n.º 02047.002031/2025-51, referente ao Auto de Infração n.º 412871-D, e no mérito, a concessão definitiva da segurança para afastar a cobrança reputada ilegal. A impetrante relata, em síntese, que: a) foi atuada pelo IBAMA em 08/06/2006, por “destruir a corte raso 870 ha de floresta nativa na região amazônica área objeto de especial preservação” na Fazenda Santa Ana, ocasião em que foram lavrados o Auto de Infração n.º 412871-D e o Termo de Embargo n.º 337059-C, instaurando-se o Processo Administrativo n.º 02047.000444/2006-38; b) apresentou defesa administrativa e recursos, os quais não foram acolhidos, sobrevivendo homologação administrativa das referidas penalidades; c) em 05/02/2019, requereu a suspensão dos efeitos do termo de embargo, comprovando, para tanto, a regularização ambiental do imóvel, tendo o IBAMA, por meio da Decisão Revisional Procedente n.º 15/2019-COPSA/CGFIN/DIPLAN, reconhecido a regularidade ambiental da propriedade e suspenso os efeitos do embargo em 15/03/2019; d) em 25/03/2026, recebeu a Informação Técnica n.º 957/2025-U-GT-REPARAÇÃO DE DANOS-MAB-PA/Seam-MAB-PA/Gerex-MABPA/Supes-PA, pela qual foi intimada a comprovar o cumprimento da reposição florestal correspondente a 87.000,00 m³, sob pena de adoção de medidas administrativas e judiciais; f) o imóvel encontra-se ambientalmente regularizado,

possuindo Cadastro Ambiental Rural ativo, Licença de Atividade Rural – LAR n.º 14518/2024, PRADA, PRA e Termo de Compromisso; g) é ilegal a determinação feita pela autoridade coatora para demonstração ou pagamento da reposição florestal. Custas recolhidas. Instada (ID 2258051195), a impetrante apresentou emenda à petição inicial (ID 2261101127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação integral e cumulativa dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final do processo (*periculum in mora*). A impetrante postula a suspensão da exigibilidade da reposição florestal que vem sendo cobrada pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02047.002031/2025-51. O Decreto n.º 6.514/08 prevê que a cessação do embargo depende de comprovação da regularidade de obra ou atividade. Confira-se: Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). No caso, observa-se que em 05/02/2019, a impetrante requereu a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo n.º 337059-C (ID 2255076914 - Pág. 21/35), sendo então proferida a Decisão Revisional - Procedente n.º 15/2019-COPSA/CGFIN/DIPLAN, datada de 15/03/2019, que reconheceu a regularidade ambiental do imóvel Fazenda Santa Ana e deferiu o pedido, nos seguintes termos (ID 2255076914 - Pág. 126/127): "(...) 3.1. É possível afirmar, com base nos documentos apresentados, que o interessado dispõe de autorização para o exercício de atividade sujeita a licenciamento ambiental em área passível de uso. Vale frisar que a área global do empreendimento dispõe de reserva legal mais que suficiente, a considerar que os imóveis rurais estão situados em área de cerrado (cf. art. 15, I, 'b', da Lei 12.651/2012). 4. Portanto, com fundamento no artigo 15-B do Decreto 6.514, caracterizada a regularidade ambiental do empreendimento rural, suspendo os efeitos da medida de embargo e interdição (v. TEI 337059-C) - é com esse propósito que acolho o pedido de revisão". Por ocasião do ajuizamento da demanda, a impetrante trouxe aos autos documentos para comprovar a regularidade ambiental do imóvel denominado Fazenda Santa Ana. São eles: a) Recibo de Cadastro Ambiental Rural – CAR ativo (ID 2255078046); b) Licença de Atividade Rural – LAR n.º 14518/2024, com validade até 05/06/2029 (ID 2255078184); c) Plano de Recomposição de Áreas Degradadas e/ou Alteradas – PRADA (ID 2255078290); d) Termo de Compromisso n.º 11/2024, firmado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental – PRA (ID 2255078443). Baseando-se na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 12.651/2012, Decreto Estadual n.º 1.379/2015, IN Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio n.º 01/2021 e IN IBAMA n.º 08/2024), observa-se que a documentação apresentada demonstra, a priori, que o imóvel objeto da controvérsia atende aos requisitos necessários para a comprovação da regularidade ambiental. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu ser inexigível a reposição florestal obrigatória, quando comprovada a posterior regularização ambiental perante o órgão estadual competente, ao qual caberia fazer a exigência em questão. Confira-se: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. REPOSIÇÃO FLORESTAL. DUPLA EXIGÊNCIA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, no caso concreto, a competência para exigir a reposição florestal é do IBAMA ou do órgão estadual que concedeu a licença; (ii) estabelecer se a exigência de reposição florestal pelo IBAMA configurou, na hipótese, dupla penalização e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embora sendo certo que "as atribuições de licenciar e fiscalizar são distintas, competindo a fiscalização a todos os órgãos ambientais, em conjunto, de modo que a existência de licença ambiental emitida por órgão estadual não afasta a competência fiscalizatória do órgão federal", na concreta hipótese dos autos, diante do que dispõe o art. 16 do Decreto nº 5.975/2006, a atuação do IBAMA, à época, para fins de exigência de reposição florestal, deveria ter tido caráter supletivo, na eventualidade de inércia do órgão estadual competente quanto a essa exigência específica. 4. No caso concreto, a competência para exigir a reposição florestal no momento da emissão da licença era do órgão estadual (SEMARH/GO), que concedeu ao autor a Licença de Exploração Florestal n.º 922/2013, a qual regularizou a situação da área desmatada, segundo consta dos autos. (...). 5. Deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que corretamente reconheceu a inexigibilidade da obrigação de reposição florestal imposta pelo IBAMA, em razão da posterior regularização pelo órgão

estadual competente, sob pena de caracterização da duplicidade de exigência vedada pelo art. 16 do Decreto nº 5.975/2006. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Remessa necessária e apelação desprovidas. Dispositivos relevantes citados: Decreto n.º 5.975/2006, arts. 14 e 16; Lei n.º 6.938/81, art. 10. Jurisprudência relevante citada: TRF1, REO 0001819-09.2006.4.01.3100, Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, j. 09.03.2022. (TRF1, AC 0017579-15.2013.4.01.3500, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN, DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 03/10/2024). A obrigação à reposição florestal passou a vigorar a partir do ano de 2006, por meio do Decreto n.º 5.975, de 30/11/2006 e foi desenvolvida, em 2012, pelo Código Florestal (art. 33). No caso dos autos, verifico que a supressão da vegetação ocorreu anteriormente àquele marco (Al lavrado em 25/03/2006), de maneira que aplicar a citada exigência à presente situação implicaria impor retroativamente restrição a direitos, o que, a princípio, é vedado para imposições sancionatórias, inclusive administrativas. Lembre-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o Código Florestal não deve ser aplicado retroativamente, posicionamento que se estende ao Decreto n.º 5.975, de 2006. Nesse sentido, confira-se: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (DECRETO-LEI 4.657/1942). IRRETROATIVIDADE DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Realmente, uma vez celebrado o acordo e cumpridas as formalidades legais, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC constitui ato jurídico perfeito, imunizado contra alterações legislativas posteriores que enfraqueçam as obrigações ambientais nele previstas. Deve, assim, ser cabal e fielmente cumprido, vedado ao juiz alterar, sob qualquer pretexto, o seu conteúdo, seja em processo de conhecimento, seja de execução, pois do contrário desrespeitaria a garantia da irretroatividade da lei nova, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). 2. Nesse sentido, deve ser respeitado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, pois o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1714551 SP 2017/0296588-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2020) Destarte, se revela juridicamente relevante a tese de inexigibilidade de reposição florestal no presente caso. No tocante ao perigo de dano, este igualmente se mostra presente. A documentação juntada aos autos indica a existência de notificação administrativa (ID 2255076914 - Pág. 158/159) acompanhada da advertência de adoção de medidas coercitivas em caso de descumprimento da exigência impugnada (ID 2255076914 - Pág. 155/156, incluindo a possibilidade de lavratura de novas autuações, imposição de medidas cautelares administrativas, restrições operacionais e eventual ajuizamento de ação destinada à cobrança de obrigação ambiental estimada em valor superior a R\$ 21.000.000,00. Além do expressivo impacto patrimonial potencialmente decorrente dessas medidas, a impetrante aponta riscos concretos relacionados ao exercício de sua atividade econômica, especialmente diante da possibilidade de embargo ambiental e das consequências administrativas e comerciais que ordinariamente decorrem dessa medida, circunstâncias que evidenciam risco de dano de difícil reparação caso a tutela jurisdicional seja postergada. Nesse contexto, reputo atendidos os requisitos exigidos para a concessão da medida vindicada. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da obrigação de reposição florestal objeto do processo administrativo n.º 02047.002031/2025-51. Determino, ainda, que a autoridade apontada como coatora e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA se abstenham, enquanto vigente esta decisão, de adotar medidas coercitivas fundadas exclusivamente na exigência ora impugnada, incluindo a lavratura de auto de infração por descumprimento da reposição florestal discutida nos autos e a imposição de embargo relacionado a essa específica cobrança. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, e para prestar as informações, no prazo legal, dando ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, salientando que deverá observar o disposto no art. 9º da Lei n.º 12.016/2009. Além das intimações de praxe, o IBAMA deve ser também intimado através do e-mail da Procuradoria Federal e na pessoa do Gerente Executivo em exercício na unidade, para cumprir esta decisão no prazo estabelecido no parágrafo precedente. Cumpra-se o disposto

no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, em 10 (dez) dias, ofertar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Marabá/PA, datada e assinada eletronicamente. HEITOR MOURA GOMES Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.